

**SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

*— A lei ordinária pode estabelecer a aposentadoria compulsória, por limite de idade, para os serventuários de Justiça.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Francisco José Ferreira da Silva *versus* Governador do Estado de Minas Gerais**  
**Recurso de mandado de segurança n.º 3.664 — Relator: Sr. Ministro**  
**LAFAYETTE DE ANDRADA**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recursos de mandado de se-

gurança n.º 3.664, de Minas Gerais, sendo recorrente Francisco José Ferreira da Silva e recorrido o Governador do Estado:

---

\* **NOTA DA RED.:** Sôbre a matéria versada neste acórdão, bem como no recurso de mandado de segurança n.º 2.931, a *Revista de Direito Administrativo* publicou, no vol. 50, pág. 252, o comentário de Caio Tácito intitulado: *Vitaliciedade e Aposentadoria Compulsória*.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento, em decisão unânime, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1957.  
— A. C. Lafayette de Andrada, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Tribunal de Justiça de Minas Geraes, decidiu:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 501, da comarca de Ponte Nova, requerente Francisco José Ferreira da Silva, coator Governador do Estado de Minas Geraes.

Acordam em Câmaras Cíveis Reuniões do Tribunal de Justiça de Minas Geraes, incorporado à decisão o relatório, indeferir o mandado de segurança e condenar o requerente nas custas.

Não interessa recommençar a conceituação doutrinária de funcionário público, ponto dos mais controvertidos em direito, a fim de interpretar a lei pela qual se deu a aposentadoria do impetrante.

Legalmente o assunto não oferece nenhuma dificuldade.

O próprio Estatuto dos Funcionários optou por determinado corrente, definindo:

“Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público”.

Neste sentido não se pode duvidar sejam os tabeliães funcionários públicos.

Demais, a Constituição, em capítulo reservado aos funcionários públicos, classifica como funcionários os titulares de ofício de justiça, no que é acompanhada pela carta estadual.

Em nosso direito, portanto, como observa Pontes de Miranda (*Constituição Federal*, vol. 5.º, pág. 241), não pode ser aceita a conclusão, a que chegaram alguns juristas estrangeiros e também alguns nacionais, de que os titulares de ofício da justiça não são funcionários públicos, para nêles se ver a figura do concessionário do serviço público. Perante a Constituição de 1946, art. 187, regra jurídica que se acha no título *Dos Funcionários Públicos*, como perante a tradição do nosso direito — conclui o insigne constitucionalista — é de se repelir enérgicamente tal conclusão.

Os tabeliães são, portanto, autênticos funcionários públicos.

E, assim, não adianta comparar os arts. 300 e 301 da Lei de Organização Judiciária, para concluir, de sua ambigüidade, que êste último não instituiu a aposentadoria compulsória para os funcionários “que não são remunerados diretamente pelo Estado”.

É novamente a Constituinte que nos impõe o caminho certo para a interpretação do direito comum.

Foi ela que estabeleceu a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade para todos os funcionários, sem distinção.

Não se encontra, realmente, nem na Constituição federal, nem na estadual, que lhe seguiu os passos, qualquer exceção à presunção de que ao atingir a idade limite o funcionário não está mais em condições de exercer o cargo ou desempenhar a função.

Embora o § 1.º do art. 191, da primeira, se refira a vencimentos, empregou o termo em sentido lato, que abrangge a remuneração recebida diretamente dos cofres públicos e, também, a indireta, paga por intermédio das partes.

Exceção só existiria se houvesse impossibilidade real de satisfazer a remuneração do aposentado, na forma imposta pelo citado parágrafo, quando

percebesse apenas custas, percentagens ou multas.

Tal impossibilidade, porém, não existe. Na espécie não se provou, aliás, qualquer prejuízo do requerente.

Mas, se esse prejuízo existe, não pode evidentemente impedir a decretação da aposentadoria, a qual, sendo imposta, como é, pelo texto constitucional, reputa-se como questão de interesse público prevalente.

A lei ordinária podia e devia regulamentar o assunto, estabelecendo o critério para o cálculo da aposentadoria. O possível prejuízo dos aposentados é questão de direito subjetivo, dependente, aliás, de prova.

Em tese, a aposentadoria do impetrante foi legal e constitucional.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 1955”.

Francisco José da Silva, recorre alegando: “Na longa petição inicial impugnou o impetrante do mandado de segurança a constitucionalidade e a legalidade do ato que lesou seu direito líquido e certo.

O ven. acórdão repeliu as alegações do impetrante para considerar constitucional e legal a aposentadoria decretada.

Data vênia, a decisão não está de acôrdo com o espírito e com a letra da Constituição e da lei aplicada à espécie.

A exposição sôbre a conceituação doutrinária de funcionário público, a que nos reportamos, serve para que melhor se verifique a improcedência da decisão recorrida.

Com o ato de aposentadoria do recorrente, considerado funcionário público, o Governo do Estado de Minas Gerais afastou de serventia vitalícia o titular do cargo, mandando que a êle fôsem pagos vencimentos inferiores aos que na atividade estava percebendo, e também não permitiu que o titular se

valasse da faculdade, que lhe é assegurada, no art. 8.º (oitavo), das disposições finais e transitórias, da Lei n.º 1.098, isto é, da faculdade de ter sucessor, ao invés de ser aposentado de acôrdo com a Lei n.º 299, de 9 de dezembro de 1948.

#### MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 142, e seu § 1.º da Constituição Mineira, de 14 de julho de 1947, repetindo princípio contido no art. 191, § 2.º, da Constituição federal, assegura ao funcionário, que contar 30 anos de serviço, vencimentos integrais no caso de aposentadoria. O art. 301, § 1.º, da lei mineira que serviu de um dos fundamentos para aposentadoria do recorrente, determina que o serventuário não remunerado terá os proventos de inatividade calculados pela média da renda líquida nos três últimos anos, não podendo exceder de oitenta e quatro mil cruzeiros anuais. Segundo se verifica às fls. 36 a 41, dos autos, o levantamento da receita da despesa do cartório de que é titular o impetrante, nos anos de 1952, 1953 e 1954, ofereceu-nos, respectivamente, as seguintes rendas líquidas: — Cr\$ 109.797,50, Cr\$ 102.845,10, Cr\$ 149.396,20. A média dessas rendas líquidas atinge a importância de Cr\$ 120.679,66. Logo, determinando o ato de aposentadoria que ao recorrente se paguem proventos não excedentes de Cr\$ 84.000,00, feriu aquêle ato direito líquido e certo do recorrente, direito assegurado limpidamente, quer pelo art. 142 e seu § 1.º da Constituição estadual, quer pelo § 2.º do art. 191, da Constituição federal.

#### MANIFESTA ILEGALIDADE

Ao serventuário da Justiça mineira a legislação estadual assegura o direito, segundo consta da Lei n.º 299, de 9 de dezembro de 1948, de, “mesmo atingida a idade de 70 anos, ter sucessor”. Conforme vem exposto na petição inicial, a aposentadoria, para os serventuários da justiça que atingem a idade

de 70 anos, ou se tornam inválidos, somente poderá ser decretada no caso de a preferirem ao direito da indicação de um sucessor. É o que está expresso no art. 8.º, das Disposições Finais e Transitórias da Lei n.º 1.098:

“Ao serventuário que tenha sucessor, fica assegurado o direito específico na Lei n.º 299, de 9 de dezembro de 1948, se não preferir aposentadoria, nos termos do art. 301”.

Está expresso na lei que o pedido de aposentadoria, nos termos do artigo 301, da Lei de Organização Judiciária, do Estado, deve ser formulado pelo serventuário e somente quando entre ter sucessor e ser aposentado preferir êle ser aposentado é que pode o Governo aposentá-lo, com apoio no citado art. 301”.

Opinou o Procurador-Geral da República, depois de arrazoado o recurso:

“Somos por que se negue provimento ao agravo, pelos douts fundamentos do ven. acórdão recorrido (fls. 51-52), e das razões de fls. 59-62, do ilustre advogado Geral do Estado — Dr. José Olympio de Castro Filho”.

Distrito Federal, 16 de abril de 1956  
— *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República”.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Estou de acôrdo com a decisão. A aposentadoria dos serventuários da justiça é regulada em lei e as Constituições federal e estadual não a proibem. Fixam essas leis magnas o limite de idade para o exercício de cargo público.

Acentuou com acêrto o acórdão que os tabeliães são autênticos funcionários públicos, e notou: “Embora o § 1.º do art. 191, da primeira se refira a vencimentos, empregou o termo em sen-

tido lato, que abrange a remuneração recebida diretamente dos cofres públicos e, também, a indireta, paga por intermédio das partes.

Excessão só existiria se houvesse impossibilidade real de satisfazer a remuneração do aposentado, na forma imposta pelo citado parágrafo, quando percebesse apenas custas, percentagens ou multas.

Tal impossibilidade, porém, não existe. Na espécie não se provou, aliás, qualquer prejuízo do requerente.

Mas, se êsse prejuízo existe, não pode, evidentemente, impedir a decretação da aposentadoria, a qual, sendo imposta, como é, pelo texto constitucional, reputa-se como questão de interesse público prevalente.

A lei ordinária podia e devia regulamentar o assunto, estabelecendo o critério para o cálculo da aposentadoria. O possível prejuízo dos aposentados é questão de direito subjetivo, dependente, aliás, de prova.

Em tese, a aposentadoria, do imprudente foi legal e constitucional”.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, em decisão unânime.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Vilas Bôas e Orosimbo Nonato da Silva, Presidente.

Presidiu o julgamento o Sr. *Ministro Lafayette de Andrada*.

Votaram com o relator (Sr. *Ministro Lafayette de Andrada*), os Srs. *Ministros Afrânio Costa* (substituto do Sr. *Ministro Nelson Hungria*, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), *Cândido Mota Filho*, *Ary Franco*, *Rocha Lagoa*, *Luís Gallotti*, *Hahnemann Guimarães*, *Ribeiro da Costa* e *Barros Barreto*.